



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019 (do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto Legislativo nº 276/14 para dispor sobre os subsídios dos parlamentares e para excluir a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato; e altera o Decreto Legislativo nº 277/14 para dispor sobre os subsídios do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 276/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 277/14, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 1º O subsídio mensal do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa congelar os salários dos membros do Congresso Nacional e do Poder Executivo por 8 (oito) anos, a fim de que o valor do subsídio, já em patamar suficiente para fazer frente aos gastos dos servidores mencionados, não tenha aumento real enquanto o país tenta se recuperar da crise econômica em que administrações passadas colocaram os brasileiros.

A Proposta está em consonância com a Emenda Constitucional (EC) número 95 – conhecida como Novo Regime Fiscal (ou Teto dos Gastos Públicos) –, pois não permite a elevação das despesas com os subsídios dos membros dos Congresso até o décimo ano de vigência da citada Emenda.

É sabido que o Teto de Gastos foi aprovado para conferir à economia brasileira gestão fiscal eficiente, previsível e responsável, sendo certo que qualquer aumento dos subsídios dos parlamentares nos próximos anos não se coaduna com o intento do constituinte derivado.

Na justificativa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à Emenda 95, o então Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, salientou que “*no caso de o limite de gasto de um dos Poderes ou órgão autônomo ser desrespeitado em um exercício, automaticamente entram em vigor regras de contenção de despesas de pessoal* daquele Poder ou órgão para o exercício seguinte” (com grifos nossos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesse passo, a EC 95 prevê diversas limitações às despesas com pessoal em caso de descumprimento dos limites de gastos (artigo 109, do ADCT), restando claro que a presente Proposta vai ao encontro da vontade do legislador.

Mais uma vez citando a mensagem do Ministro Meirelles na justificativa da PEC que deu origem à Emenda 95, “*vale lembrar que o descontrole fiscal a que chegamos não é problema de um único Poder, Ministério ou partido político. É um problema do país! E todos o país terá que colaborar para solucioná-lo*”.

É o que se pretende com a presente Proposta, cabendo aos membros do Congresso Nacional e do alto escalão do Poder Executivo apenas corrigirem seus vencimentos pela inflação, sem aumento real, em favor da população brasileira, já bastante prejudicada com o descontrole fiscal que o país enfrenta.

O E. Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão liminar proferida no MS número 34.448, em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal, asseverou que “*a responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações*”.

É certo que com subsídio no valor correspondente a mais de 30 (trinta) salários mínimos, aliado aos auxílios e verbas indenizatórias, os congressistas, Ministros de Estado e os Chefes do Executivo manterão intocado o poder aquisitivo de sua remuneração.

Ademais, a proposição visa revogar os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo número 276/14, que dispõe sobre a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

O referido decreto fixou o subsídio dos membros do Congresso Nacional em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) mensais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dispondo que todo parlamentar receberá um subsídio adicional no início e no final do mandato.

Assim, sob a justificativa de permitir que o parlamentar possa financiar sua mudança para a Capital Federal (no início do mandato) ou seu retorno à cidade de origem (no término do mandato), o Congresso Nacional paga a cada parlamentar R\$ 67.526,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais).

Caso o parlamentar tenha sido reeleito, ele receberá a ajuda de custo referente ao início do mandato vindouro e, ainda, referente ao final do mandato atual, tudo adicionado ao primeiro subsídio da legislatura, o que perfaz, nestes casos, o valor de R\$ 101.289,00 (cento e um mil duzentos e oitenta e nove reais).

Entendo ser completamente imoral que tal privilégio continue a ser pago com dinheiro público.

Ora, apenas o subsídio inicial de mais de R\$ 33.000,00 é mais do que suficiente para que o parlamentar financie sua mudança para Brasília ou seu retorno para sua cidade de origem, sendo dispensável o pagamento da ajuda de custo prevista no DL que se intenta alterar.

Não obstante o mais que suficiente subsídio mensal, os congressistas que se mudam para Brasília contam com apartamento funcional e auxílio-moradia, mais um motivo pelo qual não necessitam da polpuda ajuda de custo que se pretende extinguir.

Ainda que haja proposições tendentes a regulamentar o tema, todas mantém o pagamento de tal verba.

O PDC número 1103/18 prevê que a ajuda de custo não será devida a membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas.

O PDC número 1102/18 dispõe da mesma forma, adicionando que a ajuda de custo para mudança não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal e que sobre ela não incidirá imposto de renda em face da sua natureza indenizatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por fim, o PDC 1656/14 prevê que a remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da Legislatura, sendo que, no entanto, pela interpretação do texto – sobretudo em comparação com aquele do PDC 1102/18 – pode-se entender que, ainda que a ajuda de custo não compreenda a remuneração do parlamentar, ela seria continuaria a ser paga sob a rubrica de verba indenizatória.

Portanto, o presente projeto se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que o aprovem.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2019.

**Deputado Kim Kataguiri
DEM-SP**